



A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS INERENTES A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LIABILITY FOR INHERENT DAMAGES WITHDRAWAL OF CHILD AND ADOLESCENT ADOPTION

Rafael Bueno da Rosa Moreira¹

Fernanda Vargas Marinho²

RESUMO: O presente estudo versa acerca da responsabilização civil decorrente dos danos ocasionados pela desistência da adoção de crianças e adolescentes, a partir de uma abordagem teórica e jurisprudencial do tema. Analisa a proteção jurídica pertinente aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como conceitua e demonstra as etapas da destituição do poder familiar, fase antecedente à adoção. Estuda o instituto da adoção e os seus efeitos causados no desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, relacionando as consequências da devolução do adotando a partir dos conceitos de responsabilidade civil, ato ilícito, dano moral e teoria da perda de uma chance. Demonstra o entendimento jurisprudencial atual do Estado do Rio Grande do Sul acerca da desistência da adoção, com a conseguinte devolução de crianças e adolescentes à tutela estatal. Como problema de pesquisa buscou-se responder quais são os impactos produzidos pela desistência da adoção de crianças e adolescentes e as sanções de natureza civil previstas no ordenamento jurídico brasileiro para atribuição de danos ao adotante? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do uso de livros, artigos, legislações, teses e dissertações, bem como a jurisprudencial, pela análise da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2019. O entendimento majoritário jurisprudencial atual foi firmado no sentido de que não há o que se falar

¹ Doutorando em Direito com Bolsa Prosc Capes Modalidade II e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Coordenador do Projeto de Extensão sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS, do Projeto de Pesquisa sobre Violência Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes nos Países do Mercosul (GEDIHCA), vinculados ao Curso de Direito da URCAMP. Endereço eletrônico: rafaelbmoreira2@yahoo.com.br. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP/Bagé. Endereço eletrônico: marinhofernanda8@gmail.com.

em atribuição de responsabilização civil ao adotante desistente da adoção, com a conseguinte devolução do adotando à casa de acolhimento. No entanto, entende-se que tal atitude afronta os princípios constitucionais norteadores da infância e da juventude, além de causar danos irreparáveis à pessoa em desenvolvimento, merecendo a reparação do dano causado tão somente pelo adotante.

Palavras-chave: Criança e adolescente, desistência da adoção, pagamento de indenização.

ABSTRACT: *The present study deals with the civil responsibility resulting from the damages caused by the abandonment of the adoption of children and teenagers, based on a doctrinal and jurisprudential analysis of the theme. It analyzes the legal protection pertinent to the fundamental rights of children and teenagers, as well as conceptualizes and demonstrates the stages of the removal of family power, phase prior to adoption. It studies the institute adoption and its effects caused in the integral development of children and teenagers, relating the consequences of the devolution of adopting from the concepts of civil responsibility, unlawful act, moral damage and loss theory of a chance. It demonstrates the current jurisprudential understanding of the State of Rio Grande do Sul regarding the abandonment of adoption and the consequent devolution of children and teenagers to state tutelage. As a research problem, we sought to answer the impact of the abandonment of the adoption of children and teenagers and the sanctions of a civil nature foreseen in the Brazilian legal system for assigning damages to the adopter. The method used is the deductive, using a bibliographical research technique, based on the use of books, articles, legislation, theses and dissertations, as well as jurisprudence, by the analysis of the decision of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in the year of 2019. The current major jurisprudential understanding was established in the sense that there is nothing to be said about assigning civil responsibility to the adopting adoptive, with the consequent devolution of adopting to the foster home. However, it is understood that such an attitude defies the constitutional principles guiding the childhood and youth, as well as causing irreparable damage to the developing person, deserving to repair the damage caused only by the adopter.*

Keywords: *children and teenager, abandonment of the adoption, indemnity payment.*

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu às crianças e aos adolescentes um tratamento diferenciado e amplamente protetivo, em face de sua condição peculiar de desenvolvimento. Assegurou a eles a condição de sujeitos titulares de direitos e deveres, asseverando, ainda, a sua proteção integral, cujos responsáveis para a garantia de seus direitos fundamentais são a família, a sociedade e o Estado.

Dentre os princípios norteadores da infância, previstos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, há de se destacar o da convivência familiar, compreendido por ser a regra a manutenção das crianças e dos adolescentes no

seio de sua família natural, ou seja, a biológica. Sabe-se que para a efetiva formação das pessoas em condição de desenvolvimento até a fase adulta, e até mesmo depois dela, é necessário o apoio e afeto dos familiares.

Ocorre, contudo, que em algumas situações excepcionais, as crianças e adolescentes são privadas de permanecerem junto a sua família natural. As causas para a ocorrência disso são diversas e graves, motivo pelo qual a pessoa em desenvolvimento precisa ser institucionalizada, ou seja, colocada sob a tutela do Estado, em estabelecimento de acolhimento institucional.

Desta forma, quando não há perspectivas para o retorno da criança ou do adolescente para a sua família natural, ocorre a chamada destituição do poder familiar. Neste caso, os genitores da pessoa institucionalizada perdem o poder familiar sobre o filho, extinguindo-se a relação familiar civil.

Tendo em vista a necessidade de o sujeito ter uma família para se assegurar o seu pleno desenvolvimento integral, há previsão legal para que a criança ou o adolescente institucionalizado seja colocado em um núcleo familiar substituto.

A adoção é uma das modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro de inclusão de crianças e adolescentes em uma nova família, que possui caráter irrevogável, assegurando-se, desta forma, o princípio da convivência familiar. Pode-se dizer que a adoção é um ato de amor, que gera, através de um procedimento judicial, uma relação de filiação entre o adotante e o adotado.

Muitos são os motivos que levam alguém a querer adotar uma pessoa. No entanto, em diversos casos, o interessado a adoção idealiza o filho perfeito. Em razão disso, antes do deferimento da adoção, a pessoa ou o casal interessado é acompanhado pela rede de proteção estatal, sendo realizado um estudo psicossocial do (s) requerente (s), a fim de avaliar sua aptidão para a adoção. Mesmo assim, em alguns casos, ocorre a devolução do adotado a casa de acolhimento institucional, em razão da não adaptação do (s) adotante (s).

Como problema de pesquisa, orientou-se em responder quais são os impactos produzidos pela desistência da adoção de crianças e adolescentes e as sanções de natureza civil previstas no ordenamento jurídico brasileiro para atribuição de danos ao adotante?

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do uso de livros, artigos, legislações, teses e dissertações, bem como a jurisprudencial, pela análise da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2019.

Este estudo avalia as consequências geradas à criança e o adolescente que foram devolvidas a tutela estatal, bem como as implicações jurídicas de natureza civil existentes para atribuição de danos ocasionados pelo adotante. Considerou-se para a análise do tema a legislação nacional atual vigente, quais sejam: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, avaliou-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no presente ano.

O estudo ainda tratou de relacionar o tema com os conceitos de responsabilidade civil, ato ilícito, dano moral e teoria da perda de uma chance, a fim de avaliar a possibilidade de responsabilização dos adotantes decorrentes da desistência da adoção.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O INSTITUTO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A família, conforme preceituado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226³, é reconhecida como base da sociedade civil, sendo-lhe auferida uma proteção especial constitucional (BRASIL, 1988). Não por outra razão que o núcleo familiar é uma instituição basilar para o desenvolvimento integral da pessoa, significando um “ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes, o qual pode apresentar uma pluralidade de formas decorrentes das variadas origens e que possui como elemento nuclear o afeto” (MACIEL, 2018, p. 111).

Nos termos do artigo 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa que possui de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos de idade e adolescentes aqueles indivíduos com idade entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1990). Neste ponto, importante ressaltar que a Carta Magna de 1988, conferiu tratamento diferenciado a tais cidadãos, ao disciplinar a chamada teoria da proteção integral, que assegurou às crianças e os adolescentes a condição de sujeitos de direitos e deveres. O artigo 227 da Constituição Federal, por sua vez, preceituou a tríplice responsabilidade compartilhada, compreendida por ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes ao desenvolvimento humano, com prioridade absoluta, assegurando-se a sua proteção integral, que se justifica por se tratarem de seres

³ Art. 226 CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

humanos em condições materiais e existenciais distintas, em decorrência da situação peculiar de desenvolvimento (ARAÚJO JUNIOR, 2017, p.15).

O princípio da proteção integral está diretamente ligado ao chamado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estampado no art. 100, parágrafo único, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica que as políticas públicas devem ser voltadas ao que melhor atende às questões pertinentes aos interesses do sujeito em desenvolvimento, buscando-se, assim, uma maior efetividade de seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Desta feita, as crianças e os adolescentes não podem, de nenhuma maneira, serem objetos de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer forma de violação, por ação ou omissão, de seus direitos fundamentais (art. 5.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Caso isso ocorra, uma das medidas previstas para a aplicação da proteção às crianças e aos adolescentes é o acolhimento institucional, que possui caráter excepcional e de natureza provisória, sobreposta quando não é possível a manutenção dos infantes ou dos adolescentes no seio familiar. Assim sendo, em situações de crianças e adolescentes institucionalizados, deve-se observar o que realmente cumpre com o seu melhor interesse, sobretudo no que diz respeito ao direito de convivência familiar (CARVALHO, 2017, p.21).

Nesses casos, antes da tentativa de colocação dos institucionalizados em família substituta, deverão ser esgotadas as tentativas de manutenção das crianças e adolescentes na família natural ou extensa, consoante determina o §1º do artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Trata-se de alusão ao princípio constitucional da convivência familiar, previsto no artigo 19 da Lei 8.069/90, que preceitua ser “direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidado mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação”, haja vista que “a convivência em família é, sem dúvida, um porto seguro para integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente”. Para tanto, a equipe técnica da casa de acolhimento deverá, obrigatoriamente, avaliar a situação de cada criança e adolescente institucionalizado a cada seis meses, e o seu tempo de permanência na instituição não deve passar de dois anos, salvo comprovada necessidade, garantindo-se, assim, que “o direito fundamental à convivência familiar seja assegurado com maior presteza” (MACIEL, 2018, p.116-117).

Caso a reintegração de crianças e adolescentes ao núcleo familiar seja impossível de ser realizada, seja pela extinção de vínculos familiares, seja pela falta de condições estruturais e/ou financeiras de seus genitores e demais membros da família extensa, a medida a ser tomada a favorecer o superior interesse da criança e do adolescente, nesse viés, é a destituição do poder familiar, com a conseguinte colocação em família substituta, através da adoção.

O poder familiar decorre “do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2018, p. 903). Nada mais é, portanto, do que um *múnus público*, possuindo caráter irrevogável, indisponível, indispensável e indivisível (TAMASSIA, 2014, p. 2). Importante ressaltar que o poder familiar é exercido igualmente por ambos os genitores, conforme previsão do art. 21, da Lei 8069/90 e do art. 1631, do Código Civil Brasileiro.

Em havendo excesso no exercício do *múnus* parental, ocorrerá abuso de direito por parte dos pais, acarretando na suspensão ou perda do poder familiar. Sobre o tema, o artigo 1.638 do Código Civil elenca as razões para a perda da autoridade parental: deixar o filho em abandono, castigá-lo imoderadamente, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou, de forma reiterada, abusar de sua autoridade familiar conferida por lei, faltando aos deveres inerentes à parentalidade ou arruinando os bens dos filhos (art. 1.637 do Código Civil⁴). Ainda sobre a questão, os artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente também normatizam:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

[...]

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Não obstante, observe-se que, conforme estabelece expressamente o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder

⁴ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

familiar” (BRASIL, 1990). Portanto, o estado de pobreza dos genitores não é componente definitivo para acarretar, por si só, a perda do poder familiar.

Desta forma, denota-se que o rompimento do poder familiar só deve ocorrer na existência de falta gravíssima, pois “a retirada do convívio de seus pais é um processo muito delicado, antes do qual todos os recursos de atendimento médico, psicológico e social devem ser tentados” (FERREIRA; CARVALHO, 2000, p. 56).

Cabe diferenciar que a suspensão do poder familiar poderá ocorrer de forma momentânea, de modo que, após cessado motivo da interrupção, voltará a ser exercido pelos genitores. Havendo motivo grave, a suspensão do poder familiar poderá ocorrer de forma liminar ou incidental, até o julgamento final do processo, após ouvido o Ministério Público, conforme dispõe o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, a perda do poder familiar, possui caráter de definitividade, além de ser irrevogável, indicando a extinção dos vínculos de parentesco civil entre a pessoa destituída e seus então familiares (BRASIL, 1990).

Para o ingresso da ação de suspensão ou destituição do poder familiar são legitimados o Ministério Público ou quem tenha verdadeiro interesse, na forma do artigo 155 da Lei 8069/90. Entende-se por pessoa interessada aquela que “encontre-se de alguma forma envolvida, ou vinculada, com a situação concreta”, como, por exemplo, algum familiar próximo (artigo 1637 do Código Civil), ou nos casos de guarda, seja ela legal ou fática, não sendo necessária a situação de institucionalização da criança ou do adolescente para ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar, haja vista que, muitas vezes, o favorecido pode não estar no seio de sua família biológica desde tenra idade, por ter sido entregue por seus genitores ao autor da ação (ARAÚJO JÚNIOR, 2017, p. 175).

Diante da situação excepcional de institucionalização das crianças e dos adolescentes, ou em face de estar sob a guarda de terceiros, o prazo máximo para a conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo possível a manutenção do poder familiar, “caberá ao juiz dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta”, conforme redação dada pelo artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

2. A ADOÇÃO E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A adoção é uma das modalidades de se assegurar uma família substituta para a garantia do convívio familiar a crianças e adolescentes, conforme estabelece o ordenamento jurídico brasileiro. Tal modalidade visa à inclusão de crianças e adolescentes destituídas do poder familiar em um novo núcleo familiar, previamente habilitado para adoção, de forma definitiva e irrevogável (BORDALLO, 2015, p. 282). Por sua vez, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990).

Deve-se buscar, incessantemente, a colocação das crianças e dos adolescentes em família substituta, sobretudo porque se encontram em situação de institucionalização e sem perspectivas de inclusão familiar, cujos genitores foram destituídos do poder familiar, uma vez que “deixar que uma criança/adolescente chegue à idade adulta em um abrigo é um total desrespeito ao princípio da dignidade humana” (BORDALLO, 2018, p.242). A adoção “é gesto de amor, do mais puro afeto”, assentando-se:

[...] na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 966).

A adoção representa a constituição de uma relação jurídica de parentesco civil entre os envolvidos, criando um vínculo fictício de filiação, por meio do qual o adotado, pessoa geralmente estranha à relação intrafamiliar, inclui-se no bojo da família, na condição de filho. Diz-se “vínculo fictício de filiação”, porque a adoção gera a alguém o estado de filho, de modo que tal sujeito estará desvinculado de seu laço consanguíneo, através do procedimento judicial de destituição do poder familiar (DINIZ, 2018, p. 591-593). Ademais, a “adoção transforma a criança/adolescente em membro da família, o que faz com que a proteção que será dada ao adotando seja muito mais integral” (BORDALLO, 2018, p. 237).

A relação de parentesco, neste particular, se dará em 1º grau e em linha reta, estabelecendo, “entre o adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”, de sorte que, nesse caso, estarão garantidos à criança e ao adolescente todos os direitos de personalidade e direitos sucessórios consequentes da relação familiar (DINIZ, 2018, p.593).

Nesse sentido, cabe salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê, em seus artigos 226 a 230, os princípios básicos norteadores

do direito de família, dentre os quais se faz imperioso destacar o princípio da igualdade entre os filhos, disposto no §6º, do artigo 226 da Carta Magna, o qual estabelece que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BORDALLO, 2018, p.288-289).

Como consequência disso, para concretizar a adoção, os interessados a fazê-la devem estar devidamente habilitados para a assunção da paternidade, assim como as crianças e os adolescentes previamente registrados em cadastro local e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), uma vez que “a regra geral é a de que as famílias que não estiverem cadastradas não podem adotar” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 996). Sobre os adotandos, tão logo verificado que se encontram em condições de colocação em família substituta, será providenciada sua inserção no cadastro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da natureza da medida.

No entanto, a despeito de ser o cadastro obrigatório, nas situações em que já houver vínculo afetivo entre a criança e/ou adolescente com o interessado em sua adoção, considerando o princípio do melhor interesse, observando-se o caso concreto, e se a adoção apresentar real vantagem à criança e ao adolescente, poderá ser deferida a adoção do adotando ao postulante (artigo 50,§13, II do Estatuto da Criança e do Adolescente), “a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”, nos termos do §3º do artigo 28 da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990).

A pessoa interessada em adotar alguém, deve dirigir-se à Vara do Juizado da Infância e da Juventude existente em seu município, declarando o interesse em adotar, levando consigo a documentação por lei exigida, quais sejam: identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica de sanidade física e mental, além de certidões cível e criminal (artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente). Há, também, a possibilidade de ser feito um cadastro especial para pessoas residentes fora do território nacional (artigo 50, §6º), “utilizado quando não houver nenhuma pessoa habilitada no cadastro nacional interessada em adotar determinada pessoa” (BORDALLO, 2018, p. 264).

Como requisitos para a habilitação para a adoção, o interessado deve possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de seu estado civil, conforme previsão do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais,

o adotante deverá ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que a pessoa a ser adotada, com a finalidade de a natureza da família que está por constituir-se seja semelhante à biológica. Já para os casais pretendentes à adoção, o mesmo diploma legal dispõe ser “indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Acerca da adoção por casais homoafetivos, ainda não há previsão legal sobre o tema, cabendo ao “juiz verificar da conveniência de cada adoção, examinando com acuidade”, de modo que “alguns julgados ensaiam já essa possibilidade” (VENOSA, 2017, p.300).

Após a juntada dos documentos necessários, será realizado um estudo social na residência dos postulantes, bem como uma avaliação psicossocial, por meio de entrevistas. Nesta oportunidade, a equipe multidisciplinar irá questionar ao casal ou pessoa interessada acerca do perfil do futuro filho, sendo possível “escolher o sexo, a faixa etária, o estado de saúde, os irmãos, etc.” (CNJ, [s.d.]). Cabe ressaltar, que a legislação vigente é bem clara ao estipular que o grupo de irmãos deve ser colocado em adoção sob o mesmo núcleo familiar substituto, a fim de se evitar o rompimento dos vínculos fraternais, salvo se houver comprovada circunstância de risco “ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa” (art. 28, §4º da Lei 8.069/90).

Tão logo concluídas as avaliações, o procedimento será encaminhado para apreciação junto ao Ministério Público, que emitirá um parecer. Com base em ambos os laudos, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude prolatará a sentença, deferindo ou não a inclusão dos interessados junto ao Cadastro Nacional de Adoção (FALCÃO, 2017, p. 24). Com o intuito de manterem-se informações atualizadas acerca da real situação familiar, as pessoas e os casais interessados à adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de um ano, o acompanhamento psicossocial e jurídico, sob pena ter sua inscrição junto ao cadastro cassada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.010/09 (BRASIL, 2009).

Realizados os trâmites legais, após a prolação da sentença, e devidamente habilitados à adoção, a pessoa ou casal interessado, em ordem sequencial, “ficará aguardando o surgimento de uma criança ou adolescente que se enquadre nas suas opções de idade e sexo”. Uma vez encontrada a criança ou adolescente adequada ao perfil do adotante, “serão chamadas as pessoas constantes no cadastro por ordem de antiguidade para que a conheçam” (BORDALLO, 2018, p. 265).

Na sequência, realizar-se-á o chamado estágio de convivência, previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por prazo fixado pela autoridade

judiciária, considerado como um período de tempo que antecede à adoção, momento em que serão avaliadas as condições do (s) requerente (s) para exercer (em) a parentalidade e a adaptação do adotado. Tal período deve ser acompanhado através da realização de estudos psicossociais, a fim de verificar a real condição do adotado junto ao seu novo núcleo familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 973).

Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável a realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência (BORDALLO, 2018, p. 279).

Caso o estágio de convivência tenha restado satisfatório, durante o período fixado pelo Juízo, e a adaptação da criança ou adolescente ao novo seio familiar tenha ocorrido de forma tranquila e vantajosa, o deferimento da adoção será a medida a se impor, de modo que o vínculo entre o adotando e o adotado ocorra pela sentença judicial constitutiva (art. 47, da Lei 8069/90). Vale salientar, que os efeitos da adoção são irreversíveis, possuindo caráter irrevogável, na forma do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dito isso, denota-se que a adoção proporciona às crianças e aos adolescentes em situação de institucionalização, que, conseqüentemente, encontram-se destituídos do poder familiar originário, a possibilidade de ser incluída em um novo núcleo familiar, na condição de filho, os quais poderão receber, em tese, o apoio emocional, afetivo e material de que necessitam (FALCÃO, 2017, p.12).

Ocorre, contudo, que embora a adoção seja uma medida protetiva com caráter irrevogável, aplicando-se, neste caso, o princípio constitucional da convivência familiar, há a possibilidade da devolução do adotado à sua instituição de acolhimento, antes do trânsito em julgado da sentença, ainda quando do período de estágio de convivência entre o adotado e o requerente (NICOLAU, 2016, p.38).

Na maioria das vezes, os pretensos à adoção imaginam como deve ser o filho que querem adotar, criando expectativas e planejando como dever ser a criança ou adolescente que está prestes a ingressar na família. Entretanto, esquecem que o adotando teve um passado, muitas vezes com histórias dolorosas para chegar onde está, isto é, em situação de adoção. Para facilitar a convivência, após o período de aproximação, ou, até mesmo, para tentar resolver questões, procuram “esquecer a

história pregressa da criança, idealizando um nascimento a partir do momento de sua chegada na família”, o que pode prejudicar a adaptação da família e do novo membro, sendo uma das razões para a devolução (MENDES, 2007, p. 12).

As consequências do adotado, ao ser devolvido à casa de acolhimento, envolvem questões prejudiciais à sua saúde psíquica e, até mesmo, física, comprometendo seu desenvolvimento e causando danos irreparáveis. Nesse caso, as crianças e adolescentes devolvidos são “tratados como mercadorias com defeito” (CARVALHO, 2017, p.9).

[...] uma criança adotada pode experimentar significativas descontinuidades, decorrentes de rupturas de seus vínculos anteriores, e que a elaboração psíquica destas perdas deve ser levadas em conta no processo de adoção, podendo interferir no estabelecimento de novas relações familiares (MENDES, 2007, p.3).

Acontece, então, a chamada “coisificação da infância”, isto é, a transgressão do princípio da proteção integral, negando-se o direito constitucional “que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (PRATA; REIS, 2018, p. 8).

Entende-se que a adoção deveria ser um “grande exemplo da filiação socioafetiva”, baseada, sobretudo, no afeto, de modo que “toda criança/adolescente que tem a possibilidade de ser adotada já passou por um momento de rejeição em sua vida, tendo conseguido obter e dar amor a um estranho que vê, agora, como um pai, superando o sentimento de perda”, não se justificando que tal sentimento “seja colocado em segundo plano e a criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de quem aprendeu a amar” (BORDALLO, 2018, p. 266). Tais situações, “podem ficar incrementadas pela história passada de vínculos, desafetos e abandonos” já experimentados pelo adotando (MENDES, 2007, p.12).

Considerando isso, por certo, a devolução de crianças e adolescentes ao acolhimento institucional, durante o período de convivência, momento no qual alimentam a esperança de fazer parte de uma família, afastam os princípios constitucionais da convivência familiar, da proteção integral e, principalmente, de seu superior interesse.

Portanto, para a reparação das lesões causadas ao adotando, faz-se necessário invocar o instituto da responsabilidade civil, analisando a consequente possibilidade do pagamento de indenização, a título de danos morais (MACIEL, 2018, p.199).

3. DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MORAIS DECORRENTE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

A responsabilidade civil decorre de uma situação “concebida para criar um vínculo entre alguém que viola um direito e outrem a quem se cria um direito decorrente dessa violação, independentemente de declaração de vontade dirigida a esse feito” (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2018, p.887).

Nesse sentido, o artigo 189 do Código Civil Brasileiro disciplina que a pessoa que, por ação ou omissão, ou, ainda, por negligência ou imprudência, violar direito a outrem e causar-lhe dano, ainda que tão somente de cunho moral, cometerá ato ilícito. Não bastasse, cometerá ato ilícito, também, o sujeito titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder “os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002). Trata-se, nesse caso, da chamada teoria do abuso de direito, conceituada como “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (TARTUCE, 2018, p. 471).

O aludido diploma, ainda, em seu artigo 927, preceitua não ser necessária a comprovação de dolo ou culpa para a reparação do dano, bastando ter sido causado o prejuízo a alguém (BRASIL, 2002).

Portanto, a pessoa que ocasionar dano a outrem, através do abuso de direito, estará obrigada a reparar o prejuízo causado. Ao aduzir-se que alguém deve responsabilizar-se civilmente pela violação de um direito, devem estar presentes, obrigatoriamente, os elementos da responsabilidade civil para sua caracterização, quais sejam: ato danoso – seja ele culposos ou não –, prejuízo e nexo de causalidade (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2018, p. 892).

A situação de “devolução” ou “desistência da adoção”, causa ao adotando prejuízos irreversíveis de ordem psicológica, além de violar sua proteção integral e os demais princípios constitucionais, o qual deverá ter o direito ao dano moral para a sua reparação (REZENDE, 2014, p.100).

Por sua vez, o dano moral, conceituado como “aquele que atinge o ofendido como pessoa”, ferindo os direitos de personalidade e ocasionando ao lesado, o que gera “dor, tristeza, vexame e humilhação”, encontra guarida nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil (GONÇALVES, 2017, p. 388). A reparação do dano, nesse caso, é imaterial, já que

não atinge o patrimônio do ofendido. O que se pretende, nessa circunstância, é uma forma de atenuar, em parte, a dor e o sofrimento causado (TARTUCE, 2018, p. 503).

A justificativa da propositura da ação para a reparação do dano ocasionado envolve questões atinentes ao dano moral e a teoria da perda de uma chance, devido às consequências e traumas causados exclusivamente pelos pais adotivos, que privaram o adotando de poder incluir-se e desenvolver-se junto ao bojo familiar (MACIEL, 2015, p.200). A chamada teoria da perda de uma chance é caracterizada quando “a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”, de forma que as chances para o acontecimento seriam sérias e reais, ou seja, possíveis de realizar-se (TARTUCE, 2018, p.369).

A teoria da perda de uma chance se assemelha ao lucro cessante, “[...] uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem na década de 60 do século passado, dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima oportunidade de obter uma situação futura melhor” (MACIEL, 2018, p. 169).

Deste modo, as crianças e os adolescentes que iniciaram o estágio de convivência com o (s) adotante (s), criaram a expectativa de serem, de fato, adotadas, ou seja, a probabilidade para que isto acontecesse é séria e real, de modo que, após serem novamente institucionalizadas, viram a oportunidade de estarem incluídas em um núcleo familiar frustradas.

A aplicação da sanção de natureza civil, na forma pecuniária, poderá acarretar, dessa maneira, a prevenção nas devoluções de crianças e adolescentes às instituições de acolhimento, amparando, assim, os direitos constitucionais garantidos às pessoas em desenvolvimento, notadamente por se tratarem de sujeitos que passam por transformações de diversas ordens, precavendo, ainda, a geração de mais danos de ordem moral nos institucionalizados (NICOLAU, 2016, p.56-57).

No entanto, não é esse o entendimento jurisprudencial do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à (s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº

Denota-se da decisão em tela que, antes da prolação da sentença determinando a adoção da criança ou do adolescente ao adotante, isto é, durante o período do estágio de convivência, não há vedação legal à devolução do adotando.

Como argumento para a discordância ao entendimento jurisprudencial, que não está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, defende-se que:

A devolução do adotando no curso do estágio de convivência, por si só, já é uma violência para com este. Ficando demonstrado que os adotantes agiram com abuso de direito, está caracterizada a prática de ato ilícito, podendo e devendo haver a responsabilização civil destes. Contra eles deverá ser proposta ação de indenização pela prática de dano moral, na qual deverão ser condenados a indenizar o adotando, custear os tratamentos psicológicos e médicos que acaso venha a necessitar, além da obrigação de pagar alimentos (BORDALLO, 2018, p. 282).

Analisando-se o julgado, informa-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com ação contra o casal que havia desistido da adoção de dois irmãos, ainda quando do estágio de convivência, postulando, em decorrência disso, o pagamento de indenização à título de danos morais, decorrentes de abuso de direito. O juiz, na sentença, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial, sob o argumento de que o estágio de convivência serve tão somente para averiguar a adaptabilidade de ambas as partes, salientando que, conforme estabelece o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo de adoção constitui-se somente com a sentença judicial, o que não ocorreu, não sendo configurando o ilícito civil indenizável (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Tais argumentos, são próprios de visões adultocêntricas que tratam de crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente como objetos, que podem ser testados por famílias interessadas na adoção, argumentos que violam os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Inconformado, o Ministério Público apelou da decisão, aduzindo que o casal adotante estava ciente do histórico de negligência e rejeição familiar sofrido pelas crianças, recebendo, antes do deferimento da guarda em seu favor, todo o apoio da rede de proteção municipal e da equipe técnica da casa de acolhimento onde eles estavam institucionalizados. Mesmo assim, após o início da convivência familiar, os pretendes devolveram os irmãos a casa de acolhimento, sem motivo justificável, sob a alegação de dificuldade de adaptação, além de não ter aceitado o auxílio da rede de proteção para solucionar as dificuldades havidas durante a convivência –

situação de desobediência, que, segundo o Ministério Público “foram dificuldades normais, usualmente verificadas na adaptação de qualquer estágio de convivência, prévio à adoção” –, configurando, assim, o abuso de direito (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Foi negado provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, determinando-se a manutenção da sentença proferida pelo juízo do 1.º grau, por quatro votos a favor e um contra.

O relator do acórdão, em suas razões, votou a favor da reforma da decisão, sob o argumento de que o casal agiu com “descautela e um descompromisso em relação aos menores configurando ‘abuso do direito’ deles em adotar”. Entendeu, ainda, que apesar de o estágio de convivência servir como período de adaptação entre o adotante e o adotado, foi “injustificada a devolução dos adotandos no curso do estágio de convivência”, causando, a eles, um abalo moral, “decorrente da frustração em se inserir em uma família”, que restou fracassada (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso de tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado mais uma vez (sendo a primeira por sua família natural), ocorrendo abuso do direito por parte dos adotantes, que não estão lidando com uma coisa que não tem mais utilidade, mas com uma pessoa, detentora de sentimentos e expectativas. A devolução destrói o amor próprio do adotando (BORDALLO, 2018, p. 282).

O que se busca com a adoção é a consagração do superior interesse da criança e do adolescente e o que realmente lhe traga vantagens, tentando-se, com isso, amenizar, de alguma forma, a dor e o sofrimento que já se teve em sua família biológica, de modo que a sua colocação em uma família substituta deve ser avaliada “no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico” (BORDALLO, 2018, p. 277).

Além de gerar sofrimento e infinita tristeza ao adotando, sua devolução à casa de acolhimento pode impedir ou obstaculizar uma nova tentativa de colocação em família substituta, “seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente” (MACIEL, 2018, p. 170).

A única sanção prevista, atualmente, na legislação brasileira concernente à devolução de crianças ou adolescentes à instituição de acolhimento é a prevista no §5º, do artigo 197-E, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expõe que a

desistência do pretendente à adoção, após o trânsito em julgado da sentença, “importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação da renovação da habilitação”, não sendo nada explanado acerca de eventual possibilidade de pagamento indenização ao envolvido (BRASIL, 1990).

Saliente-se, ainda, que o texto legal explicita ser tal medida repressiva aplicada somente após o trânsito em julgado da sentença que defere à adoção ao interessado. No ponto, entende-se que, independentemente de ser a criança ou o adolescente devolvido durante o estágio de convivência ou após o deferimento da adoção, tal atitude viola, de forma indireta, o princípio constitucional da isonomia filial, uma vez que, na constituição de uma família natural, os pais não têm como desistir da parentalidade com a simples entrega dos filhos, sendo nesses casos, necessário todo o envolvimento da rede de proteção para a manutenção do filho no bojo familiar. A irrevogabilidade da adoção serve para dar uma segurança jurídica para o adotado e para garantir sua isonomia filial, de modo que a desistência da adoção se equipararia a um retrocesso, tendo em vista que “os filhos decorrentes da adoção se sujeitariam à extinção do vínculo da parentalidade-filiação por força de possível revogação da adoção, como era prevista no Código Civil de 1916” (MACIEL, 2018, p. 169).

Pode concluir-se, portanto, que o entendimento jurisprudencial atual orienta não ser devida a cominação do pagamento de indenização pelo adotante, em virtude da devolução do adotando à casa de acolhimento, quando do estágio de convivência. Entende-se, contudo, que tal decisão não é a mais adequada, tendo em vista que a desistência da adoção acarreta danos irreparáveis à criança e ao adolescente, violando o seu desenvolvimento integral e os demais princípios asseguradores da infância e da juventude, caracterizando, assim, o ilícito civil a ser indenizado, sobretudo diante da perda da chance de estar incluído em uma família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio do presente estudo, pôde-se analisar o caminho percorrido pela criança ou adolescente até sua colocação em uma família substituta, por meio da adoção, e as burocracias jurídicas presentes para tanto.

Muitas são as famílias que desejam adotar uma pessoa, e muitos, ainda, são os sujeitos disponíveis à adoção. Os ensejos para uma pessoa querer adotar outra

são diversos, mas o principal motivo para uma criança ou adolescente ser adotado é um só: a vontade de ser amado por alguém. Alguém que esteja presente diariamente em sua rotina, educando-o, dando-lhe o suporte necessário para suas atividades diárias e para o próximo passo da vida. Desejam ter a quem recorrer depois de um dia difícil ou uma situação agonizante, e mais ainda, desejam ter alguém para compartilhar suas vidas, alegrias e vitórias.

Sabe-se que em uma instituição de acolhimento uma criança ou até mesmo um adolescente não conseguirá obter todo o carinho e amor necessário para o seu pleno desenvolvimento integral, apesar dos esforços olvidados pela equipe técnica, até mesmo porque a institucionalização deve ser aderida como medida excepcional, tendo em vista a prevalência da convivência familiar. Desta forma, entende-se ser necessária a preparação dos adotandos e, principalmente, dos adotantes para essa nova fase da vida de ambos.

A adoção é capaz de modificar vidas. Se tudo ocorrer bem, irá dar a alguém um filho, e a este, um pai, uma mãe, ou ambos. Na hipótese de desistência da adoção, irá ocasionar danos imensuráveis à criança ou adolescente devolvido à tutela estatal. A vida da pessoa em desenvolvimento poderá mudar drasticamente para pior, já que os problemas de ordem psíquica são muito difíceis de serem reparados, além da possibilidade de outra pessoa não querer adotá-la, em decorrência de uma frustração de adoção pretérita.

As consequências ocasionadas pela desistência da adoção para uma criança ou um adolescente ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, uma vez que acarretam frustrações imateriais e sentimentos de rejeição, cujas sequelas podem perdurar até após a fase adulta da pessoa devolvida.

Como analogia, pode-se exemplificar a gravidez indesejada. Diversos são os casos de ocorrência disso, situação em que os pais não estão preparados para receber um filho, seja por questões socioeconômicas, seja por idade. Enfim, nessa situação, após o nascimento da criança, os genitores acabam assumindo a responsabilidade e convivendo com os filhos. Na pior das hipóteses, poderá a criança ser acolhida institucionalmente e até mesmo destituída do poder familiar.

No entanto, o que se pretende demonstrar é que, apesar de o entendimento majoritário ser de que o estágio de convivência serve tão somente para verificar a adaptabilidade do adotante e do adotando, crianças e adolescentes não servem para serem tratados como uma mercadoria dos interessados à adoção.

Acredita-se, com isso, que a responsabilização civil deveria ser a medida imposta nos casos de desistência da adoção, durante o estágio de convivência e até mesmo após a sentença deferindo a adoção ao (s) pretendente (s), aplicando-se, nessa hipótese, a teoria da perda de uma chance e o pagamento de indenização à título de danos morais, decorrentes da frustração de o infante ou o adolescente em não ter uma família, bem como diante da violação dos princípios norteadores previstos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coordenadora). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 21 Mai.2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 02 Mai.2019.

BRASIL. **Lei 12.010**. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm> Acesso em: 21 Mai.2019.

CARVALHO, Larissa Grouiou de. **Responsabilidade civil dos adotantes pela devolução da criança e do adolescente adotado**. 2017. 92f. Monografia – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

CNJ: **Passo-a-passo da adoção**. [s.d.] Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passoa-passo-da-adocao>> Acesso em: 27 Mai.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 5: direito de família.32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FALCÃO, Débora Lima Marinho. **Devolução de crianças adotadas**: A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução. 53f. Monografia – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª ed. Salvador, Editora JusPodvim, 2017.

FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções. São Paulo, Winners Editorial, 2000.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e ruptura na adoção**: do abrigo para a família adotiva. 217f. Dissertação – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

NICOLAU, Flávia de Almeida. **Da (im) possibilidade da responsabilidade civil decorrente da devolução da criança ou adolescente adotado**. 2016. 58f. Trabalho de conclusão de curso – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Cacoal, 2016.

PRATA, Luana Cristina Gonçalves; REIS, Deliane Martins. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**. 2018. 20f. Artigo científico. Disponível em: < <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf> > Acesso em: 30 Mai. 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, Ano 1 – n. 01, p. 81-103, dez. 2014. <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf> Acesso em: 30 Mai.2019.

RIO GRANDE DO SUL. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. Apelação Civil n. 070079126850. Relator: Desembargador Rui Portanova. 04 de abril de 2019.

TAMÁSSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira**. 2014.9f. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf> Acesso em: 04 Mai.2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.